



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13749.720022/2013-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-005.020 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** LUIZ ALVES DA FONSECA COSTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. CABIMENTO

É o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Ausente a prova da regularidade da compensação é cabível a glosa do valor indevidamente compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Douglas Kakazu Kushiyama, que davam provimento parcial para aceitar apenas os DARF comprobatórios do imposto retido.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fofano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício). Ausente o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, o qual julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração pelo qual se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF decorrente glosa de compensação indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

A decisão de primeira instância de forma objetiva assim sintetizou os fatos:

*A notificação de lançamento de fls. 11/15 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 54.284,60. A exação originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2010 (fls. 51/59), na qual foram apuradas as seguintes infrações:*

*=> à fl. 12, a omissão de rendimentos de alugueis na monta de R\$ 13.585,82, referentes às fontes pagadoras ali relacionadas, descrevendo a autoridade revisora que o interessado “Não comprovou o pagamento da taxa de administração, ref. às administradoras escritório de advocacia Adilson Guedes e Castelo Branco Administração de Imóveis, que também não apresentaram a Dimob.*

*=> à fl. 13, a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no total de R\$ 31.952,15, uma vez que o sujeito passivo não comprovou a retenção do imposto vinculada às fontes pagadoras EBA Empresa Brasileira de Áudio Visual (R\$ 23.030,05), GMP2 - Empreendimentos e Serviços Ltda (R\$ 3.947,44) e IVI Rio de Janeiro S/A (R\$ 4.974,66).*

*A peça de defesa contém dois tomos: o primeiro, às fls. 2/3, firmada por procuradora habilitada (instrumento de fl. 49), negando as infrações apontadas no lançamento, discriminando-as por fonte pagadora (CNPJ) e devedores envolvidos; em sequência, às fls. 4/9, traz o impugnante à baila, em síntese, as seguintes alegações:*

*as retenções de imposto na fonte glosadas, na monta R\$ 31.952,15, foram procedidas na forma legal, cabendo aos retentores o devido repasse, sendo que o contribuinte não pode ser responsabilizado por alguma falha das fontes pagadoras;'*

*a entrega de Dimob não é afeta ao contribuinte, porquanto se constitui em obrigação acessória da administradora, daí não lhe podendo ser imputado qualquer prejuízo em razão do descumprimento dessa obrigação;*

*à fl. 5 - “Por oportuno, anexa o contribuinte defesa anterior onde discutiu hipótese semelhante e também decisão desse Egrégio Órgão Julgador acolhendo as judiciosas ponderações do ora requerente”*

*a administração dos imóveis feita pelas administradoras citadas no processo se deu conforme demonstrativos ora exibidos, mediante os quais se observam os valores brutos das locações, os respectivos IRRF e comissões, sendo estas dedutíveis, por força do art. 50, III, do RJR/1999, para determinação dos rendimentos a tributar;*

*em retomo à questão das fontes pagadoras, essas são responsáveis tributáveis quanto à retenção e recolhimento do imposto, nos termos que orientam o RIR/1999 e os arts. 121 e 146 do CTN;*

*esse posicionamento encontra-se plenamente assentado na doutrina e jurisprudência hodiernas;*

*o contribuinte, em derradeiro, protesta à luz do art. 16 do Decreto n. 70.235/1972 que sejam realizadas as diligências devidas perante as fontes pagadoras para elucidar as questões ora em debate e demonstrar a desobrigação do impugnante sobre a exação que lhe é demandada.*

*Para amparo de suas aduções, o interessado fez anexar os documentos de fls. 20/48.*

Foi prolatado o acórdão nº 09-50.287 - 4a Turma da DRJ/JFA, que julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o Auto de Infração.

A ciência dessa decisão ocorreu em 26/03/2014 (fl. 76) e o recurso voluntário (fls.77/85) foi tempestivamente protocolizado em 24/04/2014, tendo o espólio sucessor, alegado, em síntese, que:

- apresentou todos os comprovantes comprobatórios da dedução da base de calculo dos rendimentos de aluguéis, pois, consoante permite a legislação pode deduzir as despesas de cobrança e recebimentos dos rendimentos.

- as administradoras dos imóveis foram duas. Uma pessoa física que à época não tinha obrigação de apresentar DIMOB e, a outra, uma pessoa jurídica, que não apresentou a DIMOB, mas a recorrente não pode ser penalizada, pois trata-se de uma obrigação acessória de terceiros, não tendo a recorrente qualquer ingerência.

- apresenta informe de rendimentos fornecidos pelas administradoras de imóveis com o objetivo de comprovar as despesas com a comissão imobiliária.

Por fim, espera o acolhimento do recurso, em face dos argumentos e dos documentos acostados e da manifesta responsabilidade da fonte pagadora, responsável, por força de lei, pelo recolhimento do imposto por ele retido.

É relatório.

## Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

### Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

### Pedido de perícia

Em face do pedido de perícia formulado pelo recorrente, tem-se que a necessidade de perícia para o deslinde da questão deve estar demonstrada nos autos. O art. 18, da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Dec. 70.235/72), estabelece que:

*Art.18 A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.*

Não tendo sido demonstrada pelo recorrente a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher o pedido.

### Do mérito

Consoante relatado, o presente lançamento é decorrente de omissão de rendimentos de aluguéis na monta de R\$ 13.585,82, referentes às fontes pagadoras ali relacionadas, descrevendo a autoridade revisora que o interessado “Não comprovou o pagamento da taxa de administração, ref. às administradoras escritório de advocacia Adilson Guedes e Castelo Branco Administração de Imóveis, que também não apresentaram a Dimob.

Compõe ainda o lançamento, a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no total de R\$ 31.952,15, uma vez que o sujeito passivo não comprovou a retenção do imposto vinculada às fontes pagadoras EBA Empresa Brasileira de Áudio Visual (R\$ 23.030,05), GMP2 - Empreendimentos e Serviços Ltda (R\$ 3.947,44) e IVI Rio de Janeiro S/A (R\$ 4.974,66).

No que pertine ao primeiro aspecto do lançamento, verifico que o recorrente não comprovou o pagamento das despesas referentes à cobrança ou recebimentos dos aluguéis. Os documentos colacionados aos autos não têm eficácia probatória, eis que não fazem prova do dispêndio financeiro, sendo meros relatórios não assinados, incapazes de demonstrar a ocorrência do efetivo pagamento.

Em relação ao segundo aspecto do lançamento, temos que a retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil,

em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Não obstante a existência dos DARF anexados às fls.105/106 e 108/111, ausentes estão os comprovantes de rendimentos esperados para o mister de acordo com o que descreve o art. 943 do RIR/1999, abaixo transcrito:

*“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (DecretoLei n.2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).*

*§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n. 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).*

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n. 7.450, de 1985, art. 55).”  
(sublinhados produzidos pelo relator*

Dessa forma, entendo que não merece prosperar o inconformismo recursal.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator